



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

104 Norte 01, Rua NE 01, Lote 15, Plano Diretor Norte, Palmas-TO.

Telefones: (63) 3212-7512/7503

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 6ª RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Autos nº 10503/2020

Assunto: Suposto favorecimento no Processo Administrativo nº 2020008196, referente à adesão a ATA de Registro de Preços, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de pontos de rede lógica para computadores da sede da Secretaria Municipal da Educação.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 412.922 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 400.098.742-91, nomeada Secretária Municipal da Educação de Palmas por meio do Ato nº 455 NM, de 11 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 2281, de 11 de julho de 2019, com endereço institucional na Secretaria Municipal da Educação, com sede na quadra 104 Norte 01 Rua NE 01, Lote 16, CEP: 77.006-016, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, Telefones: 3212-7512/7503, vem, com o devido respeito e acatamento, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, dessa Egrégia 6ª Relatoria, em atendimento ao disposto no Despacho nº 866/2020 – RELT6, apresentar defesa, o que faz em face das razões fáticas a seguir delineadas:

Em síntese, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10503/2020, em trâmite nesse órgão, visando a apuração acerca de Denúncia de suposto favorecimento no Processo Administrativo Nº 2020008196, referente à adesão da Ata de Registro de Preços, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de pontos de rede lógica para computadores da sede da Secretaria Municipal da Educação, que por força do **Despacho Nº 833/2020-RELT6** para ser autuado o referido Expediente como Denúncia, e que todos os eventos fossem replicados para autuar um Processo como Multa por Descumprimento e envio de documentação ao SICAP-LCO.

A aplicação de multa decorrente do não cumprimento das determinações contidas do Processo nº 10503/2020, que, dentre outras diligências, exigia a suspensão liminar do procedimento, bem como a inserção, junto ao sistema SICAP-LCO, do Processo Administrativo nº 2020008196 da Secretaria Municipal da Educação, referente à adesão a ATA de Registro de Preços, cujo objeto prevê a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de pontos de rede lógica para computadores da sede da referida Pasta.

No referido Processo foi aberto o prazo no dia 29/09/2020, conforme eventos 25 e 26, que por ocasião de haverem processos conexos, como o nº 11381/2020 que é referente a Multa pela não alimentação do SICAP, em detrimento da licitação ora apontada nos autos em

epígrafe, fora inserido no mesmo e apontada INTEMPESTIVIDADE, o que gerou um pequeno desencontro de informações, razão pela qual, o conseqüente apontamento de REVELIA, o que pelas razões expostas a seguir pugnamos pela sua desconsideração.

Pois bem.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

1.1 Da Autuação

O presente Processo Administrativo nº 10503/2020, em seu DESPACHO nº 833/2020 RELT-6 determinou que este processo fosse autuado como **DENÚNCIA**, e os demais eventos contidos nele, fossem replicados ao Processo nº 11381/2020 que trata acerca de Multa por não alimentação do SICAP.

1.2 Da Dependência

Em seguida no DESPACHO nº 865/2020 RELT-6 por sua vez, determina a suspensão da Ata de Registro de Preços, Suspensão do pagamento, Alimentação do SICAP, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de pontos de rede lógica para computadores da sede da Secretaria Municipal da Educação, o que de pronto fora acatado.

Esclarece-se que os apontamentos decorrentes da denúncia apurados no Processo nº 10503/2020, não carecem prosperar, pois como visto no Parecer Técnico exarado pelo Controle Externo, no Processo nº 11381/2020, encaminha para extinção da referida Denúncia, não cabendo discussão, o que por sua vez e por questão de dependência, de ordem, bom senso e justiça, devem ser extintos concomitantemente, uma vez que todas as medidas solicitadas foram atendidas.

1.3 Da Execução dos Serviços

Cumprir informar, que o referido processo fora executado, uma vez que seus atos decorriam de imperiosa necessidade para o pleno funcionamento desta Secretaria, o que não ocorreria sem que se fosse realizado, no entanto seu pagamento e seus efeitos se encontram suspensos, por força da adoção das determinações da Cautelar, por parte desta Pasta.

1.4 Do Cumprimento das Determinações

Ademais, no que pese as razões da presente notificação, é vital mencionar que referido procedimento licitatório, inclusive, encontra-se agora devidamente inserido no sistema SICAP-LCO de forma atualizada, não havendo, portanto, qualquer descumprimento por parte desta Gestora.

Faz-se necessário demonstrar a cronologia dos fatos no processo administrativo: às fls. 17 houve a justificativa do referido processo, logo em seguida passou à análise por parte da Superintendência de Compras e Licitações no Despacho nº 114/2020 de fls. 174, após também

fora encaminhado para análise do Comitê de Governança sob o Despacho nº 07/2020 de fls. 182, tramitou junto à Controladoria Geral sob o Despacho nº 114/2020-CG de fls. 183, onde opinou pelo prosseguimento do feito, e por fim houve manifestação da Procuradoria Geral do Município para emitir um parecer sob o Despacho nº 400/2020-SUCOL/SEINF de fls. 183 que recomendou que fosse encaminhado à Secretaria de Transparência e Controle Interno para adequações junto à fase 2.

Em ato contínuo, foi oficiado o Município de Paraíso do Tocantins, em nome da Pregoeira, Ofício nº 882/2020 GAB/SEMED (fls. 189) solicitando dilação do prazo, onde através de resposta via Ofício nº 013/2020/CPL (fls. 190) houve o aceite da referida prorrogação do prazo.

Informo ainda que, os autos retornaram para o Controle Interno para reanálise, conforme fls. 200, em seguida às fls. 201 no CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE Nº 73/2020/SETCI/CGM/NUSCIN JK, manifestou apto à prosseguir. Foi encaminhado via Despacho de fls. 202 para a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer acerca da manifestação do Controle Interno e o mesmo fez algumas recomendações no Parecer nº 759/2020/SUAD/PGM, que é acerca da dotação orçamentária, do CNPJ da empresa executora dos serviços e do registro de nada consta de fatos impeditivos.

Nas fls. 165 à 171 constam as propostas comerciais das empresas a que foram solicitadas, o Despacho nº 130/2020 solicita o Mapa de Apuração e Registro de Empenho junto à Superintendência de Compras e Licitações às fls. 211; nas fls. 212 à 229 estão juntados os documentos solicitados no parecer da PGM.

Ademais, esclarecemos que as fls. 224 à 264 seguem Justificativa de Termo Aditivo, Termo de Adesão da Ata, Diário Oficial do Município nº 2511 de 17/06/2020 onde consta Extrato de Adesão à Ata, Diário Oficial da União nº 115 de 17/06/2020 com o referido Extrato de Adesão à Ata, Mapa de Apuração de Preços para Fornecedores, Nota de Empenho, Contrato e o Diário Oficial do Município nº 2516 de 24/06/2020 com o Extrato de Contrato.

Diante de todos os fatos colacionados e em razão do processo de mudança, o acesso à internet ficou indisponível por longo período, o que implicou no não recebimento de documentos oficiais de diversos órgãos da esfera municipal, estadual e federal.

Com os esclarecimentos julgados necessários, e providências tomadas, salvo melhor juízo, não vislumbra a presença de qualquer irregularidade, lesividade de conduta ou culpa por parte do respondente, levando em conta que foram tomadas as providências possíveis.

1.5 Da Revelia

Diante da decretação da REVELIA por parte desta Corte de Contas, solicitamos que por medida de Justiça, seja considerado nosso lastro probatório, no sentido de que as dependências processuais ou de expedientes que geram no SICOP, seja desconsiderada, vez que as comunicações apenas não foram atendidas por motivos alheios conforme demonstrado nessa defesa, no segundo parágrafo do item 1.4.

Ademais, o entendimento de REVELIA do TCU – Tribunal de Contas da União é no sentido de o efeito da revelia no âmbito do Tribunal difere do previsto no Código de Processo Civil. No âmbito civil, a ausência de manifestação do réu gera presunção de veracidade dos fatos a ele atribuídos. No Tribunal, a condenação deve estar fundamentada em provas que caracterizem sua conduta irregular (Acórdão nº 4117/2019-Primeira Câmara)

DOS PEDIDOS

Antes ao exposto e pelas razões adrede lançadas, requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) O recebimento e acolhimento da presente defesa e das razões nelas expostas;
- b) A desconsideração dos efeitos da Revelia;
- c) O prosseguimento do referido processo, para que seja efetuado o pagamento da empresa prestadora dos serviços;
- d) A extinção dos presentes autos, assim como os conexos por dependência.

Termo em que
Espera deferimento.

Palmas, 06/11/2020.

Cleizenir Divina Dos Santos
Secretário Municipal de Educação de Palmas/TO